



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.725554/2014-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.173 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de dezembro de 2017
Matéria IRPF: AJUSTE. NÚMERO DE MESES A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.
Recorrente VALUSIA VIANA MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. NÚMERO DE MESES A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS.

O número de meses a que se referem os rendimentos recebidos acumuladamente informados pelo contribuinte na sua declaração de ajuste anual devem estar comprovados por meio de documentação hábil e idônea que ateste o período.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REVISÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA FISCAL PELA AUTORIDADE JULGADORA.

Ao órgão julgador, cumpre solucionar o litígio nos limites em que foi instaurado com base na motivação apontada pelo agente fazendário para a realização do lançamento de ofício, não sendo lícito à instância julgadora inicial acrescentar fundamentos estranhos para manter as alterações promovidas na declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a DAA/2011, relativa ao ano-calendário de 2010, considerando, no entanto, o número de meses a que se referem os rendimentos recebidos acumuladamente igual a vinte e cinco e sessenta e seis, respectivamente, com relação ao BANIF e Banco Safra S/A, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Presidente em Exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Virgílio Cansino Gil. Ausente justificadamente a Conselheira Miriam Denise Xavier.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), por meio do Acórdão nº 06-53.522, de 10/10/2015, cujo dispositivo tratou de considerar procedente em parte a impugnação, mantendo, contudo, o crédito tributário exigido no processo administrativo (fls. 247/252):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

*RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.
NÚMERO DE MESES. COMPROVAÇÃO.*

O número de meses do período de competência a que se refere os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser comprovado por meio de documentação hábil e idônea.

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

Na apuração dos rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, decorrentes de ação judicial, é cabível a dedução dos honorários advocatícios pagos, proporcionais a este tipo de rendimento no montante total das verbas obtidas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA. JUROS.

Os juros incidentes sobre verbas trabalhistas têm a mesma natureza tributária.

Impugnação Procedente em Parte

2. Em face da contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento nº 2011/082070596269678, relativa ao ano-calendário 2010, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que o declarante, regulamente intimado, deixou de comprovar o número de meses a que se referem os rendimentos recebidos acumuladamente com origem em pagamentos efetuados pelas fontes pagadoras BANIF - Banco Internacional do Funchal e Banco Safra S/A (fls. 13/21).

2.1 A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo o Fisco imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício.

3. Cientificada da notificação por via postal em 12/05/2014, às fls. 185, a contribuinte impugnou a exigência fiscal (fls. 2/8).

4. Intimada em 13/11/2015, por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, às fls. 253/256, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 10/12/2015, com os seguintes argumentos de fato e direito (fls. 258/268):

(i) o objeto da lide é restrito à comprovação do número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente em demandas laborais propostas pela recorrente na Justiça do Trabalho;

(ii) a recorrente informou na ficha correspondente da sua DAA/2011, ano-calendário de 2010, um total de 58 (cinquenta e oito) meses no que tange à fonte pagadora BANIF - Banco Internacional do Funchal e 81 (oitenta e um) meses quanto à fonte pagadora Banco Safra S/A;

(ii) em respeito à verdade material, as cópias dos documentos acostados aos autos na fase de impugnação comprovam de forma inequívoca que os rendimentos recebidos acumuladamente correspondem exatamente aos números de meses declarados pela contribuinte, referente à cada uma das fontes pagadoras;

(iii) eventual falha de informação pelas fontes pagadoras não tem o condão de interferir no direito da recorrente em oferecer à tributação em separado, conforme o número de meses, os rendimentos acumulados auferidos no ano-calendário de 2010, nas ações trabalhistas; e

(iv) o acórdão recorrido introduziu como razão de decidir matérias estranhas aos limites objetivos da lide administrativa, restrito à falta de comprovação do número de meses a que se referem os rendimentos recebidos acumuladamente das fontes pagadoras.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

5. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

6. Como resumido no recurso voluntário, o cerne da controvérsia diz respeito ao número de meses a que se referem os rendimentos recebidos acumuladamente, e à sua comprovação.

7. Por opção da contribuinte mediante ajuste na apuração do imposto relativo àqueles rendimentos na sua DAA/2011, relativa ao ano-calendário de 2010, os valores declarados foram tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, acrescentado pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010 (fls. 50/55).

8. De acordo com a descrição dos fatos pelo agente fazendário, o procedimento de revisão da DAA/2011 retificadora, entregue em 18/08/2013, com cópia às fls. 186/192, foi justificado nos seguintes termos (fls. 16):

Contribuinte não apresenta documentação comprobatória da quantidade de meses informadas em relação às suas ações judiciais em relação às fontes pagadoras 33.884.941/0010-85 - BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL e 58.160.789/0001-28 - BANCO SAFRA S.A, conforme o solicitado no Termo de Intimação Fiscal nº 2011/986193185211440.

9. Como se observa do texto, é patente que a acusação fiscal motivou a alteração na DAA/2011, relativa ao ano-calendário de 2010, tão somente na falta de comprovação da quantidade de meses informados em relação aos rendimentos acumulados percebidos do BANIF e do Banco Safra S/A.

10. Regulamente intimada, a contribuinte respondeu ao Termo de Intimação Fiscal com a apresentação de documentos, os quais foram considerados insuficientes pela autoridade lançadora para o propósito de demonstração dos meses a que se referem os rendimentos recebidos acumuladamente (fls. 166/184).

11. Em vista disso, assiste razão à recorrente quando assevera que a decisão de piso fundamentou a manutenção da Notificação de Lançamento ultrapassando os limites em que o litígio foi instaurado.

11.1 Com efeito, a partir das cópias dos processos judiciais colacionados aos autos quando da impugnação apresentada pela contribuinte, a decisão de primeira instância, sem expressar qualquer constrangimento, promoveu o recálculo dos valores dos rendimentos tributáveis declarados, com base na adoção de proporcionalidade entre rendimentos tributáveis e não tributáveis/isentos, segundo os dados dos acordos judiciais, bem como no montante dos honorários advocatícios passíveis de dedução da base de cálculo tributável.

12. A toda a evidência, extrapola a função do julgador administrativo manter a revisão da DAA/2011 utilizando-se de elementos totalmente estranhos à motivação descrita pelo agente fazendário para o lançamento de ofício, o que dificulta sobremaneira o exercício do direito de defesa do sujeito passivo.

13. O lançamento impugnado limitou-se a alterar o número de meses declarado pela contribuinte relativamente aos rendimentos recebidos acumuladamente, sem que referência alguma tenha sido feita, e saliento que o agente fiscal poderia ter mencionado, quanto à ausência de comprovação da base de cálculo tributável ou omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente declarados pela pessoa física (fls. 17).

14. Nesse ponto, a conduta da decisão de piso caracteriza verdadeira inovação no lançamento tributário e agravamento da exigência fiscal, eis que desprovida de congruência com o fato motivador da Notificação de Lançamento, invadindo campo de competência da autoridade lançadora.

15. Destarte, restabelecendo a harmonia com a acusação fiscal, cabe afastar todas as conclusões do acórdão recorrido que não encontrem motivação na falta de confirmação do número de meses a que se referem os rendimentos recebidos acumuladamente pela contribuinte.

16. Por outro lado, no tocante à quantidade de meses a que se referem os rendimentos acumulados, a decisão de piso não merece reforma.

16.1 Tendo em conta a documentação relacionada às ações trabalhistas juntada aos autos pela contribuinte, em especial às fls. 93/99 e 153/159, o acórdão combatido analisou as informações das ações judiciais e concluiu justificadamente que as cópias dos documentos demonstram o número de 25 (vinte e cinco) e 66 (sessenta e seis) meses, respectivamente, com relação aos rendimentos acumulados percebidos do BANIF e Banco Safra S/A.

17. Diante do conjunto probatório carreado ao processo administrativo, não se sustentam os números de meses alegados pela recorrente, isto é, equivalente a 27 (vinte e sete) e 79 (setenta e nove) meses, respectivamente, no que diz respeito à fonte BANIF e Banco Safra S/A.

17.1 O número de meses a que se referem os rendimentos recebidos acumuladamente não se traduz, necessariamente, no período da relação de trabalho acatada para fins da ação trabalhista, mas sim a quantidade registrada nos cálculos de liquidação de sentença ou nos termos do acordo de conciliação homologado pelo Poder Judiciário.

Processo nº 11080.725554/2014-09
Acórdão n.º **2401-005.173**

S2-C4T1
Fl. 283

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para restabelecer a DAA/2011, relativa ao ano-calendário de 2010, considerando, no entanto, o número de meses a que se referem os rendimentos recebidos acumuladamente igual a 25 (vinte e cinco) e 66 (sessenta e seis), respectivamente, com relação ao BANIF e Banco Safra S/A.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess